



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Várzea Paulista, 18 de maio de 2022.

Memorando-PJ n. 21/2022

Da: Procuradoria Jurídica – PJ

Para: Comissão Permanente de Licitações;

Ref.: Processo administrativo versando sobre dispensa de licitação para aquisição de mobiliários, como armários, mesas de trabalho e gaveteiros, para uso na sala da Procuradoria Jurídica e Controladoria Interna.

Ilustríssima Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho o Parecer n. 070/2022, com 08 (oito) laudas, impressas apenas no anverso, versando sobre a matéria acima referida, para apreciação e providências que entender pertinentes.

No ensejo, renovo protesto de estima e distinta consideração.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico

**RAFAEL
RIBEIRO
SILVA**
Assinado de forma
digital por RAFAEL
RIBEIRO SILVA
Dados: 2022.05.18
10:33:46 -03'00'



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo

PARECER N. 070/2022

PROCESSO N. 36/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 26/2022

Interessada: Comissão Permanente de Licitacões.

Assunto: Processo de dispensa de licitação para aquisição de mobiliários, como armários, mesas de trabalho e gaveteiros, para uso na sala da Procuradoria Jurídica e Controladoria Interna.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitacões (Portaria n. 1.821/2022), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de mobiliários, como armários, mesas de trabalho e gaveteiros, para uso na sala da Procuradoria Jurídica e Controladoria Interna.

Os produtos foram previamente requisitados por esta Procuradoria Jurídica e Controladoria Interna.

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos 6 (seis) orçamentos, nos valores de R\$ 3.660,00 (*A. C. dos Santos Móveis*), R\$ 9.300,00 (*AKTR Marcenaria Ltda.*), R\$ 5.411,08 (*Mobicco Comércio de Móveis para Escritório e Serviços Ltda.*), R\$ 10.580,00 (*Eliana Cardoso da Silva Móveis Planejados*), R\$ 9.130,00 (*José Roberto e Genival Fabricação de Móveis Ltda.*) e R\$ 5.862,00 (*I. J. Lanza Móveis Eireli*). Todos os orçamentos foram apresentados com as especificações dos móveis.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitacões ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para aquisição dos totalizou R\$ 3.660,00 (três mil e seiscentos e sessenta reis).

Considerando o afastamento deste subscritor das atividades presenciais em razão do contágio pela COVID-19, as principais peças do processo administrativo foram enviadas por *e-mail*, permitindo, pois, a análise da contratação direta.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

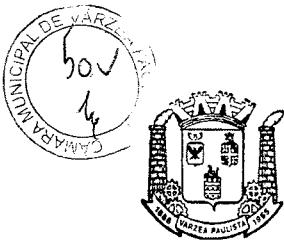
Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a aquisição de mobiliários, como armários, mesas de trabalho e gaveteiros, para uso na sala da Procuradoria Jurídica e Controladoria Interna.

Em assim sendo, preliminarmente, e submetendo a questão à apreciação do ordenador da despesa, convém registrar que este Procurador Jurídico, embora tenha também figurado como requisitante dos produtos, não vislumbra impedimento para exarar o presente parecer, na medida em que a requisição também fora assinada pelo Controle Interno.

Ademais disso, a presente análise se restringe aos aspectos formais de legalidade do procedimento de contratação direta, não se imiscuindo na eventual (im)propriedade da despesa, cuja apreciação cabe unicamente ao ordenador da despesa.

Feito tal esclarecimento, compulsando-se os autos, observa-se que a contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- “1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
- 6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*
 - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
 - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
- 7. Juntada aos autos do original das propostas;*
- 8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
- 9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
- 10. Julgamento das propostas;*
- 11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*
 - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*

¹ <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



• nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;

12. Autorização do ordenador de despesa;

13. Emissão da nota de empenho;

14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição assinada conjuntamente por este Procurador Jurídico e pelo Controlador Interno da Câmara Municipal, com a descrição dos móveis pretendidos.

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada nos seguintes termos: “*Considerando as relevantes atividades desempenhadas nesta Casa de Leis; Considerando a importância de se oferecer recursos adequados de trabalho aos servidores desta Edilidade; Considerando que as mesas e gaveteiro instalados na sala da Procuradoria Jurídica se encontram em estado de conservação precário, com risco de queda das mesas ocupadas pelo Procurador Jurídico e pelo Controlador Interno; Considerando, ainda, a necessidade de armário de apoio para o armazenamento de processos em andamento na Procuradoria Jurídica e Controladoria Interno; Considerando que a sala da Procuradoria Jurídica conta com apenas um gaveteiro em estado de conservação também precário utilizado pelo Controlador Interno, não estando tal mobiliário disponível para o Procurador Jurídico; E, por fim, considerando que a padronização dos móveis nestas áreas em relação aos existentes nos gabinetes dos Vereadores representaria um aspecto de padronização e aprimoramento da Administração da Câmara Municipal;*”. Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa, tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram as especificações dos móveis e quantidade serem adquiridos, atendendo-se também o item 3.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

Outrossim, e por **quarto**, a Diretoria Financeira declarou que “*a verba para a aquisição de mobiliários, como armários, mesas de trabalho e gaveteiros, para uso na sala da Procuradoria Jurídica e Controladoria Interna, se encontra na dotação do Orçamento de 2022, sob a rubrica 4.4.90.52.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES*”, de sorte a se atender o referido item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizadas com **6 (seis) fornecedores** do ramo dos móveis de escritório requisitados, restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretendentes contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa **A. C. dos Santos Móveis** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

E, aqui, entendo existir motivo para a adoção do “preço global” em detrimento daquele “por item”, posto que os cinco móveis que se pretende adquirir integram um todo. Vale dizer que, embora vendidos separadamente, são partes integrantes daquilo que se pode denominar de “estação de trabalho”, de modo que parece razoável, de fato, a padronização destes móveis em específico. Daí a razão pela qual não vislumbro ofensa ao quanto disposto no § 1º, do artigo 23, da Lei n. 8.666/1993.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, ficha cadastral simplificada, certidão negativa de débitos municipais, certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de regularidade do FGTS, certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



extrajudiciais, assim como certidão de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

De outra banda, saliente-se inexistir, até o presente momento, autorização do ordenador da despesa (item 12), emissão da nota de empenho (item 13) e minuta do contrato a ser assinado (item 14).

É certo, entretanto, que, relativamente aos itens 12 e 13, caberá à Comissão Permanente de Licitações e à Diretoria Financeira a adoção das providências necessárias para o prosseguimento da contratação.

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)”

§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.” – grifei.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização do contrato para a despesa com a aquisição de mobiliários para uso na sala da Procuradoria Jurídica e Controladoria Interna.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei nº 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os móveis foram orçados no referido montante de R\$ 3.660,00 (três mil reais e seiscentos e sessenta reais), isto é, muito aquém do limite legal.

Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



E não mais que finalmente, considerando a admissibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo para a contratação direta, oportuno apenas ressaltar a necessidade de se observar as providências contidas nos itens 12 e 13 supra.

É o parecer.

Várzea Paulista, 18 de maio de 2022.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico

**RAFAEL
RIBEIRO
SILVA**

Assinado de forma
digital por RAFAEL
RIBEIRO SILVA
Dados: 2022.05.18
10:34:16 -03'00'